



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.361 - SP (2017/0188668-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEDY'S COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907
AGRAVADO : AMAURI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : LAIS MENEGHIN - SP343357

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela agravante. Inexistência de omissão.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.361 - SP (2017/0188668-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GEDY'S COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME, contra decisão de fls. 267/270, que deu provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, alega que a decisão agravada trata-se de nova análise da matéria de fato. Aduz que o valor da quantia fixada a título de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é considerada, sob o seu ponto de vista, exorbitante.

Impugnação às fls. 288/296.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.361 - SP (2017/0188668-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMAURI DE JESUS FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl.154):

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Reparação por Dano Moral - Exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes - Compra realizada por ex-cônjuge em separação de fato - Autor cumpria pena em regime fechado no momento da compra - Empresa alega que o débito é devido e legítimo - Litigância de má-fé - Inexigibilidade do crédito - Dano Moral não concedido - Sentença reformada - Provimento parcial ao recurso

Nas razões do especial, o recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts.12, 186 e 927, do Código Civil, bem como artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, ao argumento que "há, ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como aos direitos da personalidade do recorrente, visto que, apesar de reconhecida a inexigibilidade da dívida que ensejou a inserção de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), por iniciativa da recorrida, lhe foi negada qualquer indenização por dano moral, sob argumento de que traficante de entorpecente não tem moral denegrida para pleitear indenização (e-STJ, fl.165)." Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem, assim manifestou acerca da inexigibilidade da dívida e do dano moral (e-STJ: fls. 160/161):

[...] O autor propôs a presente ação pretendendo a indenização por dano moral por ter sido negativado ao SCPC (fls. 19) por dividas que não contraiu, uma vez que estava preso e tal aquisição ocorreu pela ex-esposa, não podendo lhe ser imposta tal compra e conseqüentemente o inadimplemento.

O autor foi preso em 27 de janeiro de 2009 (fls.33), e condenado por tráfico de entorpecente e outros delitos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau pela r.sentença (fls.20/24), que foi parcialmente reformada pelo venerando Acórdão de fls.25/31, mas mantendo a pena de reclusão pelo tráfico de entorpecente.

Houve a progressão da pena e o autor foi posto em prisão Albergue domiciliar em 9 de maio de 2014 pela r.decisão de fls. 34.

Certo é que o divórcio do casal foi sentenciado em 10 de dezembro de 2012, certidão de casamento de fls.53, mas os mesmos se encontravam separados desde julho de 2010 (fls. 78/82). De sorte que as compras foram realizadas em 10 de novembro de 2010 (fls. 55/58), nesta oportunidade o casal já estava separado de fato desde julho de 2010, como consta no primeiro parágrafo das fls. 79. Os arts. 1.643 e 1.644 do Código civil possibilitam a qualquer dos cônjuges comprarem e/ou obterem empréstimos sem a autorização do outro. No entanto, como o autor já estava separado de fato da ex-esposa, tal regra não se aplica para a caracterização da economia doméstica.

No entanto, não há qualquer indenização a ser fixada uma vez o traficante de entorpecentes não tem moral denegrida para pleitear indenização, posto que ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes é um mal muito menor comparado ao ato criminoso que praticou ao traficar entorpecentes em detrimento da sociedade.

A indenização por dano moral é concedida aquele que tem uma vida ilibada e conduta íntegra à sociedade, o fato de ter seu nome incluído no cadastro causaria transtornos a ponto de abalar a sua reputação.

No presente caso a sua reputação já fora abalada pelo crime que cometeu.

[...]

Cuida-se de questão relacionada ao cabimento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que houve, de fato, a inscrição indevida do recorrente em cadastro de proteção ao crédito pelo credor, tendo o acórdão reconhecido que, em relação ao autor da presente demanda, a dívida é inexigível.

Nessa toada, não há como negar que, em razão dos fatos narrados o autor veio a experimentar danos de ordem moral. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aborrecimento e o desconforto que a atitude ilícita da ré causou são razões suficientes para indenização por dano moral.

A simples negativação indevida já é motivo suficiente para responsabilizar quem a ela deu causa, não havendo sequer necessidade de comprovação dos danos morais.

O dano moral, nesse caso se dá "in re ipsa"; o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo, não tendo relação alguma com a condenação criminal por tráfico de entorpecente.

Esta Corte, entende que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

No caso dos autos, não ficou comprovado que o agravante contraiu a dívida tampouco existia inscrição legítima anterior em seu nome. A despeito da condenação criminal, do ponto de vista creditício não havia anotações desabonadoras noticiadas nos autos.

Configurado, portanto, o dano moral no caso concreto, a indenização tem inequívoco caráter compensatório e pedagógico, com o objetivo de reparar aquele que teve seus direitos da personalidade violados, bem como desestimular novos comportamentos ofensivos da dignidade alheia.

Ademais, há que se ter sempre presente as balizas da proporcionalidade e da razoabilidade. O montante indenizatório deve atentar para as condições dos envolvidos, ofensor e ofendido, assim como o patrimônio jurídico objeto da ofensa, não podendo ser ínfimo, de modo a nem compensar os prejuízos sofridos e tampouco dissuadir novas ações do causador do dano, e igualmente não pode ser excessivo, a promover o enriquecimento sem causa.

Em atenção ao fato apresentado nos autos e suas nuances, bem como levando em conta os vetores acima indicados, revela-se adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado em precedentes análogos desta Corte, a fim de reparar os prejuízos sofridos pelo autor da ação em razão dos constrangimentos experimentados, afastando-se a hipótese de enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva.

Ante tais lineamentos, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso e a jurisprudência deste Tribunal, entendo adequada a reparação dos danos à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data, com juros legais desde a citação. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBÍTRIO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.
2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor

fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 821.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

Hipótese, todavia, em que o valor (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A incidência, novamente, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0188668-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.145.361 /
SP

Números Origem: 00021575520148260486 20150000806422 21575520148260486

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : LAIS MENEHIN - SP343357
AGRAVADO : GEDY'S COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEDY'S COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907
AGRAVADO : AMAURI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : LAIS MENEHIN - SP343357

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.